PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº 17/2019
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 12 de setembro de 2019

Exmo.Sr.
Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
DD.Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para encaminhar-lhe para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 23, de 12 de setembro de 2019, que "Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público do Município de Santana da Vargem e dá outras providências".

Inicialmente, destacam-se os ensinamentos do professor Hely Lopes de Meirelles a respeito da responsabilidade da Administração Pública em zelar pelo patrimônio público:

> A Administração não pode isentar de responsabilidade civil seus servidores, porque não possui disponibilidade sobre o patrimônio público. Muito ao contrário, é seu dever zelar pela integralidade desse patrimônio, adotando todas as providências legais cabíveis para a reparação dos danos a ele causados, qualquer que seja o autor. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pg. 502)

O servidor público, na prática de ato doloso ou culposo, diretamente gera um prejuízo ao erário municipal, pois a Administração fica obrigada ao pagamento das multas para poder regularizar a situação do veículo, até mesmo para a renovação do licenciamento.

Diante disso, tendo o servidor causado prejuízo para a Administração, com o cometimento de infrações de trânsito, ficará sujeito à responsabilização civil e administrativa.

A responsabilidade administrativa decorre do descumprimento dos deveres e da inobservância de proibições, de cunho funcional, estabelecidos no Estatuto dos Servidores ou em outras leis, observando o processo administrativo disciplinar, garantindo, sempre, a ampla defesa.

Por sua vez, a responsabilidade civil surge quando há um dano patrimonial à Administração, pois o seu objetivo é unicamente a reparação material, em pecúnia, aos cofres públicos. A comprovação do dano e da culpa do servidor é feita através de processo administrativo, sendo que a forma de ressarcimento será de acordo com o que dispõe o respectivo Estatuto do Servidor.

Nesse sentido, entende o professor José Maria Pinheiro que:

> Se o dano é causado ao Estado, a Administração é obrigada a tomar as medidas legais pertinentes, não podendo, por força do princípio da indisponibilidade sobre o patrimônio público, isentar o servidor faltoso de sua responsabilidade.
> De regra, a responsabilidade do servidor é apurada pela própria Administração, por meio de sindicância e, se for o caso, de processo administrativo, cercado o servidor de todas as garantias de defesa, conforme o artigo 5°, IV, da Constituição Federal.
> No geral, as leis estatutárias estabelecem procedimentos auto-executórios, pelos quais a Administração desconta dos vencimentos do servidor a importância necessária ao ressarcimento dos prejuízos, respeitando o limite mensal fixado em lei, com vistas à preservação do caráter alimentar dos estipêndios. Quando o servidor é contratado pela legislação trabalhista, o artigo 462, §1°, da CLT, só permite o desconto com a concordância do empregado ou em caso de dolo. O desconto dos vencimentos, desde que previsto em lei, é perfeitamente válido e independe do consentimento do servidor, inserindo-se entre as hipóteses de auto-executoriedade dos atos administrativos. Isto não subtrai a medida ao controle judicial, que sempre pode ser exercido mediante provocação do interessado, quer como medida cautelar, que suste a decisão administrativa, quer a título de indenização, quando o desconto já se concretizou.
> Na ausência de previsão na lei sobre a possibilidade de desconto em folha, a Administração deve ingressar no juízo civil para obter o ressarcimento. (Servidor Público na Atualidade. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris. 2007, pg. 330)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro acrescenta:

> O desconto dos vencimentos, desde que previsto em lei, é perfeitamente válido e independe do consentimento do servidor, inserindo-se entre as hipóteses de auto-executoriedade dos atos administrativos.(Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 520)

A Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem prevê a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, salvo em casos específicos:

> Art. 63 – Além dos princípios explicitados no artigo 62, a administração pública obedecerá também ao seguinte:
> X – o subsídio e o vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos parágrafos 1° e 4° do artigo 64 e nos artigos 39,§ 4°, 150, II, 153, III e 153 § 2°, I da Constituição Federal;

No mesmo sentido, a Lei nº 716/2000 (Estatuto dos Servidores do Município de Santana da Vargem) determina a impossibilidade do desconto na remuneração do servidor, salvo em caso de previsão legal específica:

> Art. 80 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.
>
> Art. 137 - O vencimento ou remuneração do servidor em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Assim, o presente projeto de lei não fere a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores, pois tem o escopo de tornar lei específica que autorize o desconto em folha, caso o servidor público do Município de Santana da Vargem cometa alguma infração de trânsito.

O projeto de lei em comento atenta-se também para o limite do desconto em folha, conforme determina o Estatuto:

> Art. 81 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas do vencimento ou remuneração do servidor, em parcelas mensais, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.
> Parágrafo único – Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar na abertura de processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis

Ressalta-se que o projeto de lei proposto visa apenas autorizar o desconto em folha e a posterior regulamentação dessa regra será por meio de

Decreto do Executivo. Ademais, em ambos os diplomas normativos assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório ao servidor.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para agradecer antecipadamente a solícita atenção, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, reafirmando os votos de estima e consideração a todos os membros do Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem.

Atenciosamente,

Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 23, de 12 de Setembro de 2019

"Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público do Município de Santana da Vargem e dá outras providências"

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Pública do Município de Santana da Vargem fica autorizada a pagar as multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais do Município e a descontar, ao final do processo administrativo de identificação do condutor, na folha de pagamento do condutor do veículo, nos limites do art. 81, da Lei nº 716, de 26 de abril de 2000, o valor anteriormente pago.

Art. 2º - Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do seu recebimento, para a secretaria em que o veículo esteja vinculado, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa devidamente apurada.

Art. 3º - A secretaria em que o veículo esteja vinculado, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal demonstrado no auto de infração, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para a aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Parágrafo único – Não sendo identificado o condutor, no prazo legal demonstrado no auto de infração, fica autorizada a Administração Pública a descontar o pagamento da multa por não identificação do condutor infrator, na folha

de pagamento do servidor responsável por tal incumbência, nos limites do art. 81, da Lei nº 716, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4° - Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito.

Art. 5º - Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar, por escrito, ao seu chefe imediato, qualquer irregularidade ou defeito constatado nos automóveis que demande manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso ocorram infrações de trânsito por alguma irregularidade ou por algum defeito no veículo, deve ser aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade pela infração e o pagamento poderá ser realizado pela Administração Municipal, com a possibilidade do subsequente desconto em folha de pagamento do servidor responsável pela infração, devidamente reconhecido por processo administrativo.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já existentes no orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Santana da Vargem/MG, 12 de setembro de 2019.

Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal